

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

EDSON RICARDO SALEME

JÉSSICA FACHIN

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires José Rover; Edson Ricardo Saleme; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-157-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

TEXTO INICIAL

GT DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III.

Nos dias 24, 25, 26 e 27 de junho de 2025, realizou-se o VIII Encontro Virtual do CONPEDI com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na governança e das diversas políticas tecnológicas adotadas no Brasil. Com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos), Jéssica Fachin (Universidade de Brasília e Universidade de Londrina e Aires José Rover (Universidade Federal de Santa Catarina) no âmbito do GT Direito, Governança e Novas Tecnologias III. Observou-se no debate a configuração de agenda que buscou investigar as novas formas de governança, bem como estudar as atuais demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando nos diversos campos do Direito Nessa agenda foram revisitados, sob diversas abordagens, como temas complexos relacionados aos desafios conectados à regulação de novas tecnologias, a participação democrática no âmbito das relações digitais e ainda outras de fundamental importância à temática.

Nesse diapasão, o primeiro trabalho tratou do tema “Desafios regulatórios das tecnologias disruptivas: inteligência artificial, biotecnologia e blockchain no contexto jurídico brasileiro”, abordando as inovações propostas relativas a normatização da temática, ressaltando as tensões em torno dos problemas mais frequentes relacionados ao tema. O próximo tema “A

no caso PIX DO BRASIL: entre a liberdade de expressão e a responsabilidade nas redes sociais”, o qual ponderou que, apesar da proposta de modernização e inclusão financeira, o Pix pode ser alvo de desinformações que minam a confiança sobre essa ferramenta.

O próximo artigo “Exposição digital infanto-juvenil e os limites da personalidade como Direito fez análise teórico-jurídica das deepfakes; enfocou a perspectiva da Teoria do Direito e a construção conceitual dos direitos da personalidade, os riscos emergentes impostos pelas tecnologias de inteligência artificial de falsificação e, especialmente as deepfakes, à privacidade e intimidade de crianças e adolescentes em ambiente digital. A seguir passou-se a explanação do artigo intitulado “do entusiasmo à desilusão: uma reflexão sobre a participação democrática na vida virtual”, com enfoque na evolução da participação democrática em tempos digitais, analisando tanto o entusiasmo inicial quanto o ceticismo subsequente que emergiram com o avanço da internet”. A seguir expôs-se a temática “A vulnerabilidade digital na sociedade informacional: uma análise econômica da democracia e tecnologia no sistema jurídico brasileiro”, que ressaltou a necessidade de reavaliar políticas públicas para alcançar justiça social e eficiência democrática.

Na sequência, o artigo “Inclusão social na era da Smart Cities: o papel do Direito e da governança de tecnologias urbanas”, fez análise crítica na relação entre Direito, governança tecnológica e inclusão social no contexto das cidades inteligentes. O tema a seguir: “Boas práticas de conformidade à LGPD no desenho de bancos de dados relacionais” teve como objetivo apresentar um conjunto de boas práticas para o design de bancos de dados que atendam aos princípios da LGPD, como finalidade, necessidade, segurança e responsabilização. O próximo artigo: “Os impactos das tecnologias de fronteira na proteção integral de crianças e adolescentes: análise sobre o relatório da UNICEF THE STATE OF THE WORLD’S CHILDREN no contexto internacional” buscou identificar as principais tendências que moldam o mundo atual e como prever seus efeitos no futuro dos jovens até 2050.

apresentou-se o “Estudo de caso sobre o potencial de satélites refletores de luz solar da start up ‘Reflect Orbital’ para o setor agrícola brasileiro”, o qual observa as novas oportunidades para a geração de energia renovável a exemplo de sua aplicação para aumento da produção agrícola, quanto crescimento e produção de culturas, a evolução de tecnologias para este fim se mostra essencial para a humanidade como um todo.

Importante também o “Estudo de caso da Start Up Reflect Orbital como impulsionadora na produção de energia fotovoltaica e seus aspectos jurídicos à luz da Lei 14.200/2022, que busca determinar o potencial energético e sua conformidade com os aspectos legais e diretrizes da Lei 14.300/2022 que regulamenta a geração de energia por consumidores finais. Outra importante reflexão foi o artigo: “Influência das redes sociais na formação da opinião pública: o papel do Direito na regulação de plataformas digitais” que analisa o papel do Direito na regulação das plataformas digitais, buscando identificar mecanismos jurídicos que garantam a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer a liberdade de expressão. O estudo denominado “Neurodireitos na sociedade da transparência: o alerta da série adolescência da Netflix”, que parte da ideia do autor Byung-Chul Han sobre a sociedade da transparência para apontar os riscos da hiperexposição nas redes sociais, diante do uso desses dados pelas neurotecnologias no intuito de controle e manipulação.

Outra discussão relacionada aos temas expostos foi realizada com o levantamento da opinião dos presentes, que registraram sua opinião acerca dos diversos temas enfocados. O Grupo de Trabalho foi para o ultimo bloco a partir do tema “Sistema de registro eletrônico de imóveis – SREI: avanços e desafios ante a sobreposição de terras – análise de Adrianópolis – PR, Vale do Ribeira” que estuda o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e sua relevância no contexto jurídico moderno, envolto em significativos avanços tecnológicos. Sequencialmente expôs-se o trabalho “Lei 14.932/2024 – utilização do Cadastro Ambiental Rural – CAR para fins de apuração da área tributável a compatibilização dos dados eletrônicos disponibilizados à Administração Pública para uma gestão mais eficaz”, cujo argumento indica que a Administração Pública já está utilizando inovações tecnológicas em

fundamental foi uma reflexão acerca da complexa relação entre modernidade, tecnologia e direito, com foco nas peculiaridades da modernidade periférica. Na sequência o trabalho “Edição genética de plantas: benefícios, riscos e regulamentação” destacou técnicas como CRISPR/Cas9 como ferramenta promissora para enfrentar desafios globais, como segurança alimentar e mudanças climáticas. O último artigo “Big techs e plataformas digitais: o Direito à informação e à liberdade de expressão no ecossistema tecnológico e a reconfiguração do estado-nação” questiona se as Big Techs e players tecnológicos a partir do direito à informação e à liberdade de expressão podem exercer alguma interferência no ecossistema digital possibilitando a reconfiguração do Estado-Nação contemporâneo.

Oportunizou-se mais uma sequência de discussões com contribuições benéficas para os assuntos discutidos e participação de grande parte dos presentes até o final dos trabalhos.

TECNODIVERSIDADE, DIREITO E MODERNIDADE PERIFÉRICA
TECHNODIVERSITY, LAW AND PERIPHERAL MODERNITY

Juliano Junior Silvério ¹
Jéssica Fachin

Resumo

Este trabalho explora a complexa relação entre modernidade, tecnologia e direito, com foco nas peculiaridades da modernidade periférica. O problema de pesquisa central é: como a crescente influência da tecnologia, especialmente no ciberespaço, impacta a autonomia regulatória e a capacidade de sociedades periféricas, como o Brasil, de preservar suas singularidades culturais e promover um desenvolvimento equitativo? Os objetivos incluem analisar as diferentes concepções de modernidade, investigar o papel do direito na regulação das tecnologias e discutir o conceito de tecnodiversidade como ferramenta para promover a inclusão e o respeito às particularidades locais no desenvolvimento tecnológico. A metodologia adotada envolve a revisão bibliográfica de obras de autores como Kant, Giddens, Habermas, Jessé Souza e Lawrence Lessig, buscando integrar diferentes perspectivas teóricas para analisar criticamente a interação entre tecnologia, direito e modernidade periférica. As conclusões apontam para a necessidade de um direito mais adaptável e interdisciplinar, capaz de equilibrar o avanço tecnológico com a preservação da tecnodiversidade e a promoção de um desenvolvimento justo e equitativo, considerando as especificidades dos contextos periféricos.

Palavras-chave: Tecnodiversidade, Direito, Modernidade periférica, Tecnologia, Autonomia regulatória

Abstract/Resumen/Résumé

This study explores the complex relationship between modernity, technology, and law, focusing on the peculiarities of peripheral modernity. The central research problem is: how does the increasing influence of technology, especially in cyberspace, impact the regulatory

conclusions point to the need for a more adaptable and interdisciplinary law, capable of balancing technological advancement with the preservation of technodiversity and the promotion of just and equitable development, considering the specificities of peripheral contexts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technodiversity, Law, Peripheral modernity, Technology, Regulatory autonomy

1. Introdução

A modernidade, compreendida em suas múltiplas dimensões, apresenta-se como um campo de estudo complexo e multifacetado, especialmente quando analisada sob a perspectiva da relação entre avanços tecnológicos, estruturas legais e as particularidades contextuais de diferentes sociedades. Este trabalho se propõe a explorar essa intrincada dinâmica, com ênfase naquilo que se convencionou denominar como "modernidade periférica".

Nesse contexto, emerge a seguinte questão central: como a crescente influência da tecnologia, particularmente no âmbito do ciberespaço, impacta a autonomia regulatória e a capacidade de sociedades periféricas, a exemplo do Brasil, de preservar suas singularidades culturais e promover um desenvolvimento equitativo?

Para responder a essa questão, este estudo traça os seguintes objetivos: analisar as diferentes concepções teóricas da modernidade, desde os clássicos até as abordagens contemporâneas que distinguem entre modernidade central e periférica; investigar o papel do direito na regulação das novas tecnologias, considerando os desafios e as oportunidades que a inovação tecnológica apresenta para o campo jurídico; e discutir o conceito de tecnodiversidade como ferramenta para promover a inclusão e o respeito às particularidades locais no desenvolvimento e na aplicação de tecnologias, especialmente em contextos de modernidade periférica.

A metodologia adotada neste trabalho baseia-se na revisão bibliográfica de obras relevantes de autores como Immanuel Kant, René Descartes, Anthony Giddens, Jürgen Habermas, Jessé Souza, Edilene Leal e Lawrence Lessig. A análise crítica e a síntese dessas diferentes perspectivas teóricas buscam fornecer um panorama abrangente da complexa interação entre tecnologia, direito e modernidade, com foco nas dinâmicas específicas das sociedades periféricas.

Espera-se que os resultados deste estudo contribuam para a reflexão sobre a necessidade de um direito mais adaptável, interdisciplinar e atento às particularidades culturais e sociais dos diferentes contextos. A promoção da tecnodiversidade e o reconhecimento das especificidades da modernidade periférica são elementos-chave para a construção de um futuro tecnológico mais justo, equitativo e inclusivo, capaz de garantir que o desenvolvimento tecnológico beneficie a todos, sem marginalizar ou homogeneizar as

diversas formas de vida e de organização social.

Para além desta introdução, o trabalho se estrutura da seguinte forma: o Capítulo 2 se dedica à conceituação da modernidade, explorando as visões de diferentes pensadores e as nuances desse conceito; o Capítulo 3 aprofunda a discussão sobre a modernidade central e periférica, analisando as teorias de Jessé Souza e outros autores; o Capítulo 4 examina a relação entre tecnologia e direito, abordando os desafios e as oportunidades que as novas tecnologias apresentam para o campo jurídico; o Capítulo 5 apresenta o conceito de tecnodiversidade e sua relevância para a promoção de um desenvolvimento tecnológico mais inclusivo e equitativo; o Capítulo 6 tece reflexões a partir das ideias de Lawrence Lessig, buscando conectar as discussões sobre modernidade, tecnologia e direito com as dinâmicas do ciberespaço; e, por fim, as considerações finais sintetizam os principais achados do estudo e apontam caminhos para futuras pesquisas.

2. Modernidade, conceituação

O conceito de modernidade pode ser atingido por várias vertentes a depender do contexto que se baseia o estudo. Neste trabalho explora-se a visão de alguns dos mais relevantes pensadores, Immanuel Kant, René Descartes, Antony Giddens e Jürgem Habermas.

Começando por Descartes que é considerado o pai do modernismo. Para este filósofo a verdade pode ser descoberta a partir das próprias avaliações, reflexões e julgamentos do ser sobre si e buscou um método que pudesse ordenar pensamentos e servisse de fundamentação prática para uma modernidade que estava surgindo, propondo quatro regras como a se chegar ao caminho verdadeiro, quais sejam: a evidência racional, a análise, a síntese, o controle. (Teixeira, 2013, p. 139).

Entretanto, ao analisar o conceito anterior sobre o tema modernidade, como os produzidos por René Descartes, que desvalorizam o empirismo, como não método científico (Teixeira, 2013, p. 139), Kant critica esses pensadores que afirmam que as experiências unicamente sensoriais não servem para se fazer ciência, Kant critica a ideia de que não haveria uma ciência válida através dos sentidos sendo que o conhecimento vem de dentro do indivíduo, e não de fora, como se pensava antes. (Couto, 2021, p.64).

Kant passa a criar uma ideia de que é o criticismo que faz com que passemos de um apego irracional a uma racionalidade empática. Kant discute a relação entre o mundo do sentir e a razão e informa que para produzir conhecimento em certas áreas as coisas devem ser experimentadas e ao usar a razão, pode-se elaborar uma ideia cientificamente importante sobre estas questões. Para Kant quando o sujeito transcende a razão unindo esta e a sensibilidade é capaz de levar a emancipação e ao esclarecimento. Tudo para Kant é uma busca de emancipação e esclarecimento. (Couto, 2021, p. 59) .

Kant rejeita o fundamento da razão pela experiência ao basear-se na distinção entre fenômenos e coisas-em-si, ou seja: considera que o objeto não é passível de total compreensão apenas por meios empíricos, uma vez que, por mais que o conhecimento humano se inicie inevitavelmente no curso da experiência, ele é infundavelmente questionado até que o seu refúgio ultrapasse todo uso possível da experiência e se fundamente em princípios que, em última instância, são transcendentais e pouco contato possuem com a práxis, dado o seu grande nível de abstração, amplitude e generalização – esses princípios são denominados metafísicos. (Couto, 2021, p. 59)

Kant em seu texto “O que é afinal o esclarecimento?” resume o conceito do que, para ele, é modernidade. Para ele, é um projeto em que a humanidade saia de um momento de tutela de algo ou alguém (autoridades, divindades, criaturas míticas, estado) para uma emancipação. Kant defende que quando a humanidade transcender não mais necessitará do tutor. Segundo Kant, as equivocadas decisões pessoais e coletivas ocorrem por falta de uso da razão e da sensibilidade correta. (Kant, 1985, p.10).

Por outro lado, Thomas Conti, em seu artigo sobre o dilema de Kant, afirma que o homem só atingirá o uso da razão plena quando houver uma liberdade de se expressar de forma irrestrita, de acordo com sua racionalidade, sem tutoria de quem quer que seja. Conti, tece a explicação de que hoje as sociedades que se dizem mais modernas ainda se encontram sob o jugo dos tutores. Para ele as seguintes afirmações são correntes: “ouço, agora, porém, exclamar de todos os lados: não raciocineis! O oficial diz: não raciocineis, mas exercitai-vos! O financista exclama: não raciocineis, mas pagai! O sacerdote proclama: não raciocineis, mas crede! (Um único senhor no mundo diz: raciocinai, tanto quanto quiserdes, e sobre o que quiserdes, mas obedecei!).” Pontua Conti ainda “vivemos agora uma época esclarecida?”, “não, vivemos em uma época de esclarecimento” (Conti, 2013. p.3).

Portanto, a modernidade para o Kant é o momento que levará à emancipação e ao

esclarecimento, tanto que nem a sociedade dele era moderna e tampouco a nossa o é, ainda, pois não estamos emancipados (Conti, 2013. p.9).

No Século XX, destaca-se Anthony Giddens, que estuda, como sociólogo, a modernidade. Giddens afirma que a modernidade se inicia com a industrialização, eis que esta causa uma reorganização moderna da sociedade. Mas para ele a maior consequência para a modernidade é a unificação da ideia da passagem de tempo, da contagem do tempo de forma racional. (Giddens, 1999, P. 21).

Giddens afirma que com esta padronização da contagem do tempo os negócios puderam ser feitos de forma regular, em todos os lugares, não se restringindo a questões locais. O tempo se solta do espaço e transcende de forma global. Algo só possível com o relógio mecânico que só foi possível massificar com a industrialização. (Giddens, 1999, p. 26)

Giddens ainda aponta o surgimento das fichas simbólicas, tais como dinheiro/moeda corrente e o sistema perito de autenticação de informações pessoais como outra grande característica propulsora da modernidade. Aquele instrumento que genericamente tem valor e serve para adquirir coisas. (Giddens, 1999, p.24).

Ao refletir a respeito da origem da modernidade, outro importante pensador moderno, Jürgen Habermas, que faz parte da Escola de Frankfurt, associa a modernidade ao surgimento de uma consciência temporal que confronta o modelo moderno ao modelo antigo e cria uma concepção histórica processual da vida, cujo horizonte é um futuro que não pode ser previsto. Para Habermas, a modernidade é um projeto inacabado, no qual o indivíduo deve aprender com os desacertos que acompanham o projeto (Luvizotto, 2013, p. 246)

A Teoria da Modernidade de Habermas integra a Teoria da Ação Comunicativa. Essa teoria procura explicar a origem da moderna sociedade ocidental, diagnosticar seus problemas e propor correção. Para tal, baseia-se em um conceito de sociedade que associa a perspectiva subjetiva do mundo vivido à perspectiva objetiva e do resgate de um conceito de racionalidade, conforme Luvizotto, na obra citada.

Para Habermas, por agora, a lógica deve ser a força do melhor argumento, e tece sua teoria de modernidade, usando modelos de racionalidade. Dois modelos dele surgem: uma racionalidade pré-moderna e outra moderna. Uma racionalidade pré-moderna não aceita questionamentos aos seus dogmas míticos, ela não está aberta a mudanças a questionamentos, só existe uma verdade. Já o modelo de racionalidade moderna é questionador.

Para Habermas é legítimo criticar a atual verdade e, a partir do momento, que não é um problema o questionar, estaremos diante de um modelo de racionalidade moderna. Porém, a modernidade é um projeto em movimento e um objetivo ainda não foi alcançado. Habermas diz que o não atingimento dessa finalidade do projeto, se dá por conta da colonização do mundo da vida, de todas as nossas relações com os sistemas, eis que, estamos inseridos em vários sistemas, sendo que um deles se sobressaiu aos demais: o sistema econômico.

De fato, se o objetivo tivesse sido amplamente atingido, extrai-se das ideias de Habermas e outros pensadores citados, seríamos uma sociedade livre e emancipada, e de forma geral é uma questão de comunicação. Quanto mais qualidade de comunicação pública na vida social temos, mais modernos seremos.

Entretanto, toda esta definição de modernidade vista neste capítulo é a “noção europeia de modernidade”, que perdurou com hegemônica por muito tempo até que outros pensadores modernos começaram a propor modelos mais específicos de modernidade que não se coadunam com esta ideia universal de modernidade. É o que veremos no capítulo seguinte.

3. Modernidade central e modernidade periférica

Considerando as informações do capítulo anterior, busca-se agora a conceituação de Jessé Souza sobre a modernidade. Jessé divide a modernidade em países que ele denomina em centrais e periféricos (Souza, 2004, 87). Os centrais são os europeus e outros países que conseguiram atingir aquela modernidade sistêmica por si próprios considerando sua própria evolução social entre erros e acertos. Os periféricos são aqueles que foram interceptados em sua evolução social por um país central que impõe sua ideia de racionalidade interferindo em sua ideia de modernidade. Os países periféricos tornaram-se, de certa forma, modernos, porém não tiveram todas as suas peculiaridades reservadas e adequadas com a nova sistemática social (Leal, 2017, p. 908).

Para Jessé Souza cada sociedade se desenvolve de forma singular, não havendo um modelo universal de modernização. A história dos eventos mostra um contexto que não necessariamente reflete no futuro das nações uma maior ou menor modernidade. Podendo inclusive haver eventos que levem a uma ruptura de certos avanços sociais (Souza, 2004, p.

80).

Embora a distinção ideal entre “centro” e “periferia” da sociedade moderna tenha um cunho fundamentalmente econômico, esta distinção pressupõe a segmentação territorial do sistema político-jurídico em Estados. Quanto à modernidade periférica, o problema estrutural desde o seu surgimento vincula-se à falta de suficiente autonomia operacional dos sistemas jurídico e político, bloqueados externamente por injunções diretas de critérios dos demais sistemas sociais, principalmente do econômico.

Edilene Leal, comentando Jessé Souza, afirma que nossa sociedade moderna se desenvolveu com grave desigualdade social, cultural e econômica e estrutural e não permite uma modernidade uniforme. Para Leal, o Brasil é moderno apenas na aparência e está sempre em algum tipo de desvio, de periferia (Leal, 2017, p. 623).

Leal afirma que Jessé cunha o modelo de modernidade seletiva e tece críticas a esta visão que Jessé traz de Max Weber. Para ela Weber analisa as diferenças sociais procurando pontos semelhantes entre elas, para encontrar constantes universais, a ponto de subsidiar o capitalismo, desprezando que as singularidades são formadas por inúmeros contextos e variáveis. Para ela, os estudos de Weber acabam por ser influenciados pelo conceito de racionalização que ele conhecia, a europeia.

Weber entendia que a racionalização vem ligada ao conceito de modernização das sociedades e estas só se modernizam com aplicação desta racionalidade. Porém, Edilene esclarece que Weber enxerga que a racionalização da Europa ocidental é um conceito universal de modernização.

Leal e Jessé abordam obras de Sérgio Buarque de Holanda, Raimundo Faoro e Roberto da Matta. Em todas elas, é possível demonstrar a presença de elementos tanto institucionais como culturalistas. Jessé chama essa vertente de sociologia da inautenticidade, que representaria uma forma unilateral, incompleta e enviesada de perceber a realidade brasileira

Encontra-se presente nesses autores, citados por Jessé Souza, basicamente duas leituras da realidade brasileira: uma institucionalista, a qual seria possível destacar os macroprocessos políticos e econômicos, segundo a lógica da economia clássica, o que acarreta, por essa razão, certo diagnóstico pessimista do Brasil; e uma culturalista, tendência na qual a ênfase é concedida ao elemento cotidiano dos usos e costumes, como na tradição

brasileira

A interpretação predominante e mais influente sobre a singularidade cultural brasileira parte de uma especificidade de tônica não-europeia no sentido clássico: a influência ibérica. Conforme explica Jessé Souza, a Península Ibérica e notadamente Portugal compartilha com as demais culturas europeias somente a comum herança romano-cristã que caracterizou a Europa como um todo até a época medieval.

A singularidade brasileira, estudada por Jessé Souza, Sérgio Buarque de Hollanda, elaboraram e sistematizam essa concepção ibérica da gênese brasileira, compreendendo essa ideia no geral, tanto em seu aspecto cultural quanto institucional, ao visualizar as raízes ibéricas brasileiras em sentido amplo e portuguesas em sentido estrito. A constituição da sociedade brasileira é determinada pela ocasião de termos recebido nossa herança europeia de uma nação ibérica, portuguesa. O traço fundamental da cultura ibérica que teria se implantado no Brasil consiste no personalismo, a cultura da personalidade. O personalismo ibérico seria intrinsecamente fidalgo e aristocrático. Traço marcando que é compartilhado tanto por nobres como plebeus. Esse aspecto demonstraria a incapacidade da burguesia lusitana de criar valores próprios (Leal, 2017, p. 909).

No sentido utilizado por Buarque, do homem cordial (Souza, 2004, p.94), o personalismo vincularia responsabilidade individual e respeito ao mérito individual enquanto aspectos subordinados à própria personalidade. Os fins e objetivos perseguidos por essa personalidade fidalga jamais são extrapessoais ou impessoais. O personalismo seria a raiz de muitos males brasileiros, como a prevalência de uma ética aventureira em detrimento de uma ética do trabalho ou a subordinação do elemento cooperativo e racional ao pessoal e afetivo.

Jessé Souza critica a presença de uma causalidade atávica no pensamento de Buarque de Hollanda (Leal, p. 909), para quem o personalismo gestado na colônia e herdado de Portugal é um princípio ativo que atravessa séculos e explica praticamente toda história com poucas diferenças epidérmicas. Jessé Souza atenta para a necessidade de uma apropriação reflexiva e crítica dos pressupostos desse tipo de análise interpretativa. Portanto, que a concepção de que o Brasil desenvolveu uma modernização seletiva não é apenas inspirada por Weber, mas principalmente por Freyre, que foi o primeiro, na visão de Souza, a perceber que o Brasil é moderno, mas moderno em um sentido singular porque foi constituído por aspectos contextuais distintos dos selecionados por outras realidades (Leal, p. 915).

Edilene Leal cita ainda a ideia de modernidade de Tavoraro, que para este autor a ideia de modernidade reflete quando o Estado, o mercado e a sociedade civil são entes apartados, regulados de forma independente; a regulamentação da relação dos indivíduos, entre eles e o estado, é unicamente racional e sem influências personalíssimas de visão de mundo e afirma “os caminhos construídos pelas sociedades para atingir esse padrão, no entanto, não são os mesmos, nem simultâneos. Eles dependem da forma 'seletiva' pela qual cada sociedade, mais especificamente sua classe social dominante, define o que é moderno e civilizado e, inversamente, o que deve ser evitado como pré-moderno e incivilizado.” Indo além, afirma que “Jessé Souza, no entanto, oblíquo, persegue seu projeto de defesa da modernidade brasileira”. Para tanto, toma emprestado de Freyre “Casa-grande & senzala” o processo de superação de uma era patriarcal em que os proprietários de terras e escravos reinaram supremos, indiferentes a ceder lugar à ocidentalização social em que os filhos bastardos, os mulatos, estavam ascendendo social, cultural e economicamente, tornando-se o avatar da modernidade impessoal (Leal, 2017, p. 917).

Para Souza, as raízes portuguesas/mouras da escravidão brasileira, contrariamente ao que Buarque de Holanda havia imaginado, possuíam uma particularidade pragmática e funcional que rejeitava as premissas essencialistas de ser branco e homem para colocar o foco em sentir-se branco e agir como homem. Assim, se o filho ilegítimo sabia como agir e se sentia como um homem branco, isso era suficiente para ser tratado praticamente como igual.

Sentencia Leal sobre o tema escreveu que

antes que a investigação de Souza tome esse rumo, no entanto, concordo com pelo menos duas de suas premissas analíticas: a primeira é que a modernidade ocidental pode assumir configurações singulares de acordo com o contexto que a constitui; a segunda é que essa singularidade aparece na forma "seletiva" - prefiro chamar de contingente - com a qual cada cultura elege a estrutura social que corresponderá ao carro-chefe da modernização; exemplos incluem os Estados Unidos escolhendo a sociedade civil como sua base, enquanto a França identificou um de seus principais aliados da modernização em sua força política (Leal, 2017, p. 919).

Para Edilene Leal, entretanto, no processo de modernização brasileira, por influência de Freire sobre a obra do Jessé Souza, acabou expor o entendimento de que o grupo social dominante deixou, por bondade, um estrato social emergir, quando para ela, na verdade, o que aconteceu, foi que essa classe emergiu por uma estratégia do grupo dominante, de se firmar, em artifícios de se fazer ascender aqueles que lhe são mais obedientes e conclui todas as experiências históricas e sociais da modernidade são eminentemente singulares, na medida em

que correspondem a contextos culturais, econômicos e políticos específicos, bem como às demandas conflitantes também específicas a ela.

Portanto, o Brasil é um país moderno, periférico e singular e tem que ter respeitadas suas peculiaridades, tanto da produção de leis, como no regulamento do uso de novas tecnologias, questão a ser abordada em seguida.

4. Tecnologia e Direito

A tecnologia no contexto jurídico pode ser compreendida como um conjunto de ferramentas, sistemas e métodos que impactam diretamente os processos jurídicos e a administração da justiça, promovendo inovações tanto nos procedimentos quanto na aplicação do direito. A tecnologia jurídica vai além do simples uso de dispositivos ou sistemas digitais, englobando uma reconfiguração estrutural das práticas jurídicas, como a adoção de inteligência artificial e blockchain na gestão de informações legais.

A evolução tecnológica tem exercido uma influência marcante sobre o ordenamento jurídico, demandando ajustes constantes em leis e regulamentações para acompanhar as transformações sociais. Com o avanço de tecnologias emergentes, como “big data” e “machine learning”, surgem novos desafios relacionados à proteção de dados, segurança cibernética e direitos digitais. O impacto dessa evolução exige que o direito não apenas reaja às mudanças, mas também adote uma postura proativa, antecipando problemas potenciais e promovendo soluções normativas que equilibrem inovação e ética.

O direito assume um papel crucial como regulador de novas tecnologias, buscando estabelecer parâmetros que garantam a proteção dos direitos fundamentais e a segurança jurídica. A regulação deve ser desenvolvida com base em um diálogo interdisciplinar, envolvendo especialistas das áreas tecnológica e jurídica para criar normativas que sejam eficazes e abrangentes. Dessa forma, o ordenamento jurídico funciona como mediador entre os avanços tecnológicos e a sociedade, assegurando que o progresso tecnológico ocorra de maneira responsável e sustentável.

Além disso, a tecnologia no contexto jurídico também implica a redefinição de práticas tradicionais, como a automação de processos judiciais, a digitalização de documentos e a utilização de plataformas de resolução de disputas online. Essas inovações têm ampliado o acesso à justiça e a eficiência dos sistemas jurídicos, ao mesmo tempo que levantam questões sobre a equidade no uso dessas ferramentas. A tecnologia transforma não apenas os instrumentos utilizados, mas também a própria percepção dos direitos, exigindo dos operadores do direito uma postura mais técnica e adaptável.

A influência da evolução tecnológica no ordenamento jurídico é visível na criação de novas áreas de regulação, como a legislação sobre proteção de dados pessoais, regulamentação de criptomoedas e normas sobre inteligência artificial. Essas mudanças demonstram como o direito precisa acompanhar o ritmo da inovação tecnológica para evitar lacunas regulatórias que possam comprometer a proteção de direitos. O estudo também aponta que, embora as novas legislações tenham caráter reativo na maioria dos casos, há um esforço crescente em antecipar tendências tecnológicas e propor regulações preventivas.

Cabe destacar a ideia Zuboff que expõe em seu livro *A Era do Capitalismo de Vigilância* o seguinte pensamento:

o capitalismo de vigilância vai na direção oposta à do sonho digital dos primeiros tempos” que hoje despe a ilusão de que a forma conectada em rede tem algum tipo de conteúdo moral inerente, que estar conectado seja de alguma forma intrinsecamente pró-social e inclusivo ou com uma tendência natural a democratização do conhecimento. “A conexão digital é agora um meio para fins comerciais de terceiros. Em sua essência, o capitalismo de vigilância é parasítico e autorreferente. Ele revive a velha imagem de Karl Marx desenhado do capitalismo como um vampiro que se alimenta do trabalho, mas agora com uma reviravolta. Em vez do trabalho, o capitalismo de vigilância se alimenta de todo aspecto de toda a experiência humana. (Zuboff, 2019, p. 24).

O direito, como regulador de novas tecnologias, desempenha um papel indispensável na mitigação de riscos associados à implementação de inovações. Por exemplo, a supervisão jurídica de algoritmos em plataformas digitais visa evitar vieses e discriminações, promovendo a transparência e a responsabilidade no uso dessas ferramentas. O desafio está em criar regulações que sejam suficientemente flexíveis para se adaptar ao avanço tecnológico, mas também robustas o bastante para garantir a segurança jurídica e o respeito aos direitos humanos. Essa função reguladora é essencial para equilibrar o progresso

tecnológico com a necessidade de proteção social e jurídica.

5. Tecnodiversidade

A tecnodiversidade no contexto jurídico refere-se à inclusão e consideração de diferentes tecnologias e perspectivas técnicas no desenvolvimento, interpretação e aplicação das normas legais. Essa abordagem busca reconhecer que a complexidade do mundo moderno exige a integração de múltiplas áreas do saber para a formulação de um direito mais abrangente e eficaz e promove uma visão mais pluralista do direito, permitindo que soluções jurídicas sejam adaptadas às especificidades das tecnologias emergentes e aos contextos nos quais elas operam.

A inclusão de diferentes contextos técnicos no desenvolvimento normativo é essencial para garantir que as leis acompanhem o avanço tecnológico de maneira equilibrada e justa. Isso significa considerar tanto os impactos sociais das tecnologias quanto às especificidades técnicas que podem influenciar diretamente a aplicabilidade das normas jurídicas.

Conforme Yuk Hui em seu livro Tecnodiversidade entende este conceito de que a tecnologia não é um fenômeno universal e homogêneo, mas sim que diferentes sociedades e comunidades políticas podem ter manifestações completamente distintas dela. Hui propõe o conceito de tecnodiversidade para descrever essa multiplicidade de manifestações tecnológicas, que são influenciadas por diferentes contextos culturais, históricos e cosmológicos. A tecnodiversidade, portanto, envolve a preservação e o desenvolvimento de múltiplas cosmotécnicas, ou seja, diferentes formas de integrar a técnica com a moral e o cosmos, em vez de seguir uma única visão monolítica e universal da tecnologia. (Hui, 2017, p. 6, 182).

A ausência de uma abordagem pluralista da tecnologia pode resultar em normas inadequadas ou desatualizadas, incapazes de regular adequadamente fenômenos como inteligência artificial, blockchain e biotecnologia.

Exemplos práticos dessa diversidade técnica no direito incluem a regulamentação de veículos autônomos, que exige o diálogo entre engenheiros, cientistas de dados e juristas, e a elaboração de leis sobre proteção de dados pessoais, onde conhecimentos em tecnologia da

informação e cibersegurança são imprescindíveis. Outro caso relevante é a regulamentação das criptomoedas, que envolve não apenas o conhecimento jurídico, mas também a compreensão dos sistemas financeiros e das tecnologias de blockchain. Esses exemplos mostram como a diversidade técnica contribui para um sistema jurídico mais adaptável e inclusivo.

A diversidade técnica também desempenha um papel central na mitigação de conflitos decorrentes da aplicação de normas jurídicas em cenários tecnologicamente avançados. Essa abordagem facilita o alinhamento entre os interesses jurídicos, econômicos e sociais, assegurando que os direitos fundamentais não sejam negligenciados em função de avanços tecnológicos ao integrar diferentes conhecimentos técnicos no processo normativo, o direito se torna um instrumento mais eficaz na promoção da equidade e da justiça social, especialmente em questões que envolvem desigualdades digitais ou exclusão tecnológica.

Outro aspecto relevante da diversidade técnica é sua contribuição para a previsibilidade jurídica em contextos de inovação. Tecnologias disruptivas, como a inteligência artificial, frequentemente criam lacunas normativas que podem gerar insegurança jurídica. A adoção de uma abordagem multidisciplinar no desenvolvimento legislativo permite que normas sejam elaboradas com base em análises técnicas robustas, reduzindo incertezas e prevenindo conflitos legais.

Para Hui a tecnodiversidade pode influenciar a coexistência ao promover uma multiplicidade de abordagens tecnológicas que respeitam e refletem as diversas culturas, valores e cosmologias das diferentes sociedades. Em vez de impor uma visão monolítica e universal da tecnologia, a tecnodiversidade permite que cada comunidade desenvolva e utilize tecnologias que estejam em harmonia com suas próprias tradições, necessidades e perspectivas. (Hui, 2017, p. 182)

Essa abordagem pode levar a uma maior compreensão e respeito mútuo entre diferentes culturas, pois reconhece e valoriza a diversidade de formas de vida e de pensamento. Além disso, a tecnodiversidade pode contribuir para a sustentabilidade e a resiliência global, ao evitar a dependência de um único modelo tecnológico e ao incentivar soluções inovadoras e adaptadas a contextos específicos. (Hui, 2017, p. 161)

A tecnodiversidade pode promover uma coexistência mais equilibrada e justa, ao permitir que diferentes sociedades coexistam e colaborem de maneira mais harmoniosa,

respeitando suas particularidades e contribuindo para um desenvolvimento tecnológico mais inclusivo e sustentável.

Ainda no contexto da modernidade periférica, a tecnodiversidade se mostra como uma ferramenta para promover o desenvolvimento inclusivo e sustentável. Aplicativos para a agricultura familiar ilustram esse potencial, ao oferecer soluções tecnológicas que atendem às demandas específicas dos agricultores de pequena escala, muitas vezes marginalizados no acesso à tecnologia. Esses aplicativos podem fornecer desde informações sobre gestão da propriedade e previsões climáticas até assistência técnica e acesso a mercados, adaptando-se às condições de conectividade e valorizando os saberes locais.

A importância da tecnodiversidade também se evidencia no desenvolvimento de aplicativos para atender sociedades com demandas periféricas. Esses aplicativos se diferenciam por suas características adaptadas à realidade local, como a facilidade de uso, a funcionalidade em áreas com baixa conectividade e a integração dos conhecimentos tradicionais. Eles buscam oferecer soluções que vão além da simples mecanização da produção, promovendo a autonomia dos agricultores e fortalecendo a agricultura como prática cultural e socialmente relevante.

6. Reflexões a partir de Lessig

O panorama da modernidade, conforme delineado no presente trabalho, revela uma intrincada relação entre avanços tecnológicos, estruturas legais e as peculiaridades contextuais de diferentes sociedades, especialmente no que tange à denominada modernidade periférica. Para aprofundar essa análise, as ideias de Lawrence Lessig, em sua obra "The Constitution of Code" (Lessig, p. 181 a 191), oferecem uma perspectiva valiosa sobre como a regulação no ciberespaço espelha e, potencialmente, influencia a dinâmica da modernidade em suas diversas manifestações.

Lessig argumenta que o comportamento, tanto no espaço físico quanto no ciberespaço, é regulado por três tipos de restrições: a lei, as normas sociais e, no caso do espaço físico, a natureza (restrições físicas), enquanto no ciberespaço, o "código" (o software e a arquitetura da rede) assume o papel análogo à natureza. A lei opera através da ameaça de punição,

centralizada, as normas através de sanções descentralizadas, e a natureza/código através de imposições diretas do que é possível ou impossível.

Lessig destaca uma diferença crucial: enquanto no mundo físico a lei tende a ser mais plástica (maleável à mudança), no ciberespaço é o código que possui essa característica. Além disso, a lei enfrenta maiores desafios para sua efetividade no ciberespaço, conferindo ao código uma vantagem comparativa como instrumento regulatório.

Parafraseando Lessig ao que toca o conteúdo deste artigo, temos o seguinte pensamento: “o código é mais plástico do que a natureza. Funciona como uma espécie de política naturalizada. É uma maneira de codificar a escolha política ou uma maneira de mover mais rapidamente a escolha política para o segundo plano. É uma mecânica para a construção social, pois é obviamente uma construção, e define claramente o mundo social que vive a vida sujeita a ela. Mas constrói um mundo social de maneira diferente de como as normas, ou leis, constroem um mundo social” (Lessig, pg. 184).

Essa perspectiva lança luz sobre a crescente intensificação da relação entre tecnologia e direito, conforme apontado no decorrer deste trabalho. Se a lei tradicionalmente se concentrou na regulação direta do comportamento, a era digital testemunha um movimento em direção à "regulação indireta", onde os governos buscam influenciar o comportamento desejado através da manipulação do código. Os exemplos da Digital Telephony Act, da Communications Decency Act (CDA) e do V-chip ilustram essa tendência, onde a legislação visa moldar a arquitetura do ciberespaço para facilitar a aplicação da lei, a filtragem de conteúdo ou o controle parental.

Essa dinâmica pode ser particularmente relevante para a compreensão da "modernidade periférica". Jessé Souza argumenta que países periféricos, como o Brasil, tiveram sua evolução social interceptada por nações centrais, que impuseram suas próprias ideias de racionalidade, resultando em uma modernidade que preservou apenas seletivamente suas peculiaridades. Nesse contexto, a crescente influência do código como regulador global do ciberespaço levanta questões sobre a autonomia regulatória dessas sociedades periféricas. As escolhas incorporadas no código, muitas vezes desenvolvidas em contextos de modernidade central, podem inadvertidamente impor valores e lógicas que não se alinham com as necessidades e peculiaridades da modernidade periférica, como a tecnodiversidade busca preservar.

A tecnodiversidade enfatiza a multiplicidade de manifestações tecnológicas influenciadas por diferentes contextos culturais, históricos e cosmológicos. A ideia de Lessig de que o código "naturaliza a política", codificando escolhas políticas na própria arquitetura do ciberespaço, ressoa com esse conceito. As decisões sobre privacidade, anonimato, acesso à informação e filtragem de conteúdos incorporadas no código representam escolhas de valor que podem variar significativamente entre diferentes sociedades. Uma abordagem de tecnodiversidade no contexto do direito digital exigiria, portanto, uma consideração atenta de como o código é desenvolvido e regulamentado, buscando evitar a imposição de uma visão tecnológica monolítica e promovendo a coexistência de múltiplas "cosmotécnicas" no ambiente digital.

As ideias de Lawrence Lessig oferecem um arcabouço conceitual poderoso para analisar a crescente importância do código como força regulatória na era digital. Ao conectar essa perspectiva com os conceitos de modernidade periférica e tecnodiversidade apresentados, torna-se evidente a complexidade dos desafios enfrentados pelas sociedades na busca por conciliar o avanço tecnológico com a preservação de suas singularidades e a promoção de um desenvolvimento justo e equitativo no ciberespaço e além. O reconhecimento de que o código é maleável e passível de regulação indireta abre novas avenidas para o direito, exigindo uma abordagem interdisciplinar que considere as dimensões técnicas, legais, sociais e culturais na formulação de normativas que respeitem a diversidade de tecnologias e contextos em um mundo cada vez mais interconectado.

Por fim, a análise das obras de Lessig em conjunto com os conceitos de modernidade periférica e tecnodiversidade revela a complexidade dos desafios para conciliar o avanço tecnológico com a preservação da diversidade cultural e a promoção de um desenvolvimento equitativo no ciberespaço. A crescente importância do código como regulador indireto exige uma análise crítica de suas implicações para a autonomia regulatória e a capacidade de sociedades periféricas de desenvolverem e manterem suas próprias "cosmotécnicas".

O direito, nesse cenário, assume um papel fundamental na promoção da tecnodiversidade, devendo adotar uma postura proativa e multidisciplinar para garantir que o desenvolvimento tecnológico no ambiente digital não marginalize as necessidades e os valores de sociedades diversas, promovendo um ciberespaço mais inclusivo e respeitoso das diferentes formas de integrar tecnologia, moral e cosmos.

A consideração atenta das particularidades da modernidade periférica na formulação

de leis e políticas para o ciberespaço é essencial para a construção de um futuro digital que verdadeiramente reflita a riqueza da tecnodiversidade global.

6. Conclusão

A jornada intelectual para compreender a modernidade nos revela um panorama complexo e multifacetado. Desde as reflexões de Kant sobre a emancipação e o esclarecimento até as análises contemporâneas sobre a tecnodiversidade, percebemos que a modernidade é um processo contínuo de transformação e adaptação. As contribuições de pensadores como Giddens, Habermas, Jessé Souza e outros nos mostram que a modernidade não é um estado a ser alcançado, mas um projeto em constante construção, marcado por desafios e contradições.

A relação entre a modernidade e a tecnologia se mostra cada vez mais intrínseca, exigindo que o direito se adapte a um ritmo acelerado de inovação. A tecnodiversidade, por sua vez, nos convida a repensar a forma como concebemos e utilizamos a tecnologia, buscando soluções mais inclusivas e sustentáveis.

Ao final desta análise, fica evidente que a modernidade é um fenômeno complexo e multidimensional, que exige uma abordagem interdisciplinar e crítica. A compreensão das diversas facetas da modernidade é fundamental para que possamos construir um futuro mais justo, equitativo e sustentável para todos.

Será que a busca incessante por inovação tecnológica está nos afastando da essência daquilo que nos torna humanos? É fundamental que a sociedade civil, os governos e as empresas trabalhem em conjunto para construir um futuro tecnológico mais justo e equitativo.

Este artigo destacou a importância de se considerar a singularidade da modernidade brasileira ao discutir a relação entre tecnologia e direito. A tecnodiversidade surge como um conceito fundamental para valorizar as peculiaridades culturais e sociais do Brasil no desenvolvimento e na aplicação de tecnologias. Em vez de importar modelos tecnológicos prontos, é preciso criar soluções adaptadas às nossas necessidades e ao nosso contexto, como exemplificado pelos aplicativos para a agricultura familiar. O direito tem um papel crucial nesse processo, garantindo que a tecnologia seja utilizada para fortalecer a identidade

brasileira e promover um desenvolvimento mais autêntico.

7. Referências

ASSIS, Edson Machado - Artigo - *O Impacto das novas tecnologias no ordenamento jurídico*. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-impacto-das-novas-tecnologias-no-ordenamento-juridico/2036414339>

BITTAR, Eduardo C. B. *A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: O Novo Estatuto do Corpo sob um Regime Tecnológico e a Emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito*. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/33522>

BALTAZAR, Maria Saudade. *Anthony Giddens e a teoria da estruturação*. Revista Desenvolvimento e Sociedade. 1v. 2016.

CONTI, Thomas V. Artigo: *Immanuel Kant: “Que é Esclarecimento?”* <https://thomasvconti.com.br/2013/immanuel-kant-que-e-esclarecimento/>

COUTO, Felipe Fróes. SARAIVA, Luiz Alex Silva. CARRIERI, Alexandre de Pádua. *De Kant a Popper: Razão e Racionalismo Crítico nos Estudos Organizacionais*. Revista Organizações & Sociedade 2021, 28(96), 57-76.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2001

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e Identidade*. Tradução de Plínio Dentzien. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro.1999.

HUI, Yuk. *Tecnodiversidade*. traduzido por Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2020. 224 pp. / Coleção Exit ISBN 978 65 86497 16 8

HAN, Byung-Chul. *Sociedade da Transparência*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

_____. *Sociedade do Cansaço*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

KANT, Immanuel. *Textos seletos: Resposta à Pergunta: Que é esclarecimento?* Vozes. 1985

LEAL, Edilene. *Jessé Souza: A Relapse Into the Interpretation of Universal Modernity?* sociol. antropol. | rio de janeiro, v.07.03: 905–936, december, 2017

LESSIG, Lawrence. *The Constitution of Code: Limitations On Choice Based Critiques of Cyberspace Regulation*. Revista Commlaw Conspectus. Vol 5.

_____. *Reading The Constitution In Cyberspace..* 45 Emory L.J. Number 3 (1996).

LUVIZOTTO, Caroline Kraus. *A Racionalização das Tradições na Modernidade: o Diálogo Entre Anthony Giddens e Jürgen Habermas*. Trans/Form/Ação, Marília, v. 36, p. 245-258, 2013. Edição Especial.

MATEUS, Marcia Cristina Cavalcante; KOTTVITZ, Emanuelli. *A Quarta Revolução Industrial: Direito e Processo Digital*. Revista Direito, Inovação e Regulações-Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel.jul.2023; V.2(5):63-79. ISSN-e: 2965-0860

MOROZOV, Evgeny - *Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo, 2018.

PELT E van. Artigo - *O tecnototalitarismo e os riscos para a democracia e para os sujeitos*. Estud av [Internet]. 2024, Jan;38 (110):105–22. Available from: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2024.38110.008>.

PEREIRA. Aline de Souza Pereira. Artigo: *Futuro do mundo jurídico segundo Richard Susskind*. <https://www.migalhas.com.br/depeso/363770/futuro-do-mundo-juridico-segundo-richard-susskind>

RUBIO, David Sanchez. *Crítica a uma Cultura Estática e Anestesiada de Direitos Humanos: Por Uma Recuperação das Dimensões Constituintes da Luta Pelo Direito*. Revista Culturas Jurídicas, Vol.4, Núm.7, jan./abr. 2017

SATIRA, Roberta - Artigo - *O maior escândalo de “vazamento” de dados, caso Facebook - Cambridge Analytica, e a importância da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD) no Brasil* <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-maior-escandalo-de-vazamento-de-dados-o-caso-facebook-cambridge-analytica-e-a-importancia-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd-no-brasil/1244600777>

SOUZA, Jessé. *A Gramática Social da Desigualdade Brasileira*. Revista Brasileira de

Ciências Sociais. Vol. 19 n. 54), 2004.

TEIXEIRA, Thauana Aparecida. *Aspectos da Modernidade na Reflexão de René Descartes*. 2 Encontro de Diálogos Literários. UNICAMPO. 2013. <https://dialogosliterarios.wordpress.com/wp-content>.

ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância: A Luta por um Futuro Humano na Nova Fronteira do Poder*. Tradução de Ethel Leon. São Paulo: Intrínseca, 2019.